



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 110 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de setembro de 2024.**

**Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar.”**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 110 de 2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a autorização para abertura de um Crédito Suplementar no valor total de R\$ 1.222.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e dois mil reais), destinados a Procuradoria Municipal, a Secretaria de Gestão e Orçamento, a Secretaria da Fazenda, a Secretaria de Administração, a Secretaria de Infraestrutura e Obras, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Esporte e Lazer, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Assistência e Ação Social, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...]  
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”  
(Destacado)*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento, sendo que os suplementares visam atender a uma necessidade já prevista no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. Dessa forma, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 23 de setembro de 2024.

Cristina Cruz  
**Relatora**